

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para incluir a alínea “a” ao inciso II do artigo 226.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para incluir a alínea “a” ao inciso II do artigo 226.

Art. 2º O art. 226, inciso II da Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a dispor da seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

a) Incorre nesta hipótese o agente que tenha qualquer tipo de acesso ao ciclo familiar da vítima ou facilidade de entrada em residência ou qualquer ambiente frequentado pela vítima de forma habitual, inclusive escolas e igrejas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos o Brasil registrou recordes de violência sexual. De acordo com o 13º Anuário de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 66 mil

casos de vítimas de estupro. Este, a época, era o maior número já registrado desde 2007, quando o estudo passou a ser divulgado.

Somente no estado do Mato Grosso do Sul, o qual represento, acontecem cerca de 54,4 estupros a cada 100 mil habitantes, totalizando cerca de 1.458 crimes, o maior índice registrado no país. Seguidos do Mato Grosso do Sul estão os estados do Amapá, Mato Grosso, Roraima, Santa Catarina e os números ficam ainda maiores quando levamos em consideração que 50% das vítimas de estupro não registram o crime.

A maioria das vítimas de estupro, cerca de 53,8%, é vulnerável, e o principal perfil do autor do crime é de alguém próximo à vítima, que exerce algum tipo de autoridade sobre ela.

Este projeto de lei pretende incluir a alínea “a” ao inciso II do artigo 226 com intuito de aumentar a pena deste crime em casos onde o agente tenha qualquer tipo de acesso ao ciclo familiar da vítima ou facilidade de entrada em residência ou qualquer ambiente frequentado pela vítima de forma habitual, inclusive escolas e igrejas.

Ao aumentar a punição desse perfil de agressor é necessário levar em consideração que, na maioria dos casos de estupro de vulnerável, quando o registro do crime é feito ou quando o vulnerável, seja uma criança ou uma pessoa considerada como tal, finalmente consegue denunciar a agressão, o abuso já aconteceu repetidas vezes ou por anos, exatamente por se tratar de pessoa que tem acesso ao ciclo familiar, facilidade de entrada na residência ou em ambiente de frequência regular da vítima.

Quando uma criança ou pessoa considerada vulnerável é agredida intimamente, são agredidos todos os direitos da pessoa humana, e os prejuízos a acompanham pelo restante de sua vida, atingindo relações interpessoais, profissionais e todos os aspectos de sua vida, tornando-se irreversíveis.

Assim, observando de forma específica esse perfil de agente e o número crescente desse tipo de crime, é necessário e imprescindível que o Estado faça o agressor cumprir com rigidez as consequências do ato. A punição para o estuprador deve ser tão rigorosa quanto os danos causados, e os danos causados à vítima são permanentes, insupríveis e irreparáveis.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS